DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1514/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/14123/2013
PROTOCOLO	:	1439105
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 059/2013
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA EDUCACIONAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. REGULARES E LEGAIS. RESSALVA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 059/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã–MS e a empresa Instituto Educate, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n 038/2013.

Analisa-se neste momento a Formalização do Processo Licitatório (1ª fase), a Formalização Contratual (2ª fase) e Termo Aditivo, nos termos do Artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Intimado na forma regimental o Ordenador de Despesas solicitou prorrogação de prazo à peça n. 25, posteriormente encaminhou justificativa e documentos à peça n. 28.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou no sentido de que os

documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e conclui pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 038/2013 e do instrumento de contrato n. 059/2013 (2ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que solicitou o retorno dos autos a 6ª Inspetoria de Controle Externo para análise conjunta do Termo Aditivo.

Os autos retornaram a 6ª ICE que manifestou no sentido de que o Termo Aditivo formalizado atende a legislação em vigência e conclui pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização do Contrato (2ª fase) e do 1º Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas em parecer opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da formalização do 1º Termo Aditivo e pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas por infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização do Contrato (2ª fase) e do Termo Aditivo.

Cumpre destacar que, embora tenha sido comprovada a publicação do Extrato do Contrato Administrativo na imprensa, tal ocorreu intempestivamente, contrariando a regra contida no parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93.

Em situações excepcionais, pode ser considerada a aprovação com ressalva, em razão de que não houve prejuízo ao erário e os documentos carreados apontam a ausência de má fé nos atos praticados.

Entretanto, recomenda-se aos responsáveis que observem com maior rigor as

normas e prazos exigidos, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 27 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar REGULAR e LEGAL o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 038/2013 (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar REGULAR, com ressalva, a Formalização do Contrato Administrativo n. 059/2013 (2ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013, consistindo a ressalva na publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial;

3) Declarar REGULAR e LEGAL a Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 059/2013, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Recomendar ao Ordenador de Despesas para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que tange aos prazos fixados;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.

160/2012;

6) Após o julgamento, retornem os Autos à Equipe Técnica 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 3 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm